Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0945396-64.2023.8.19.0001
Embargante: Andrezza dos Santos Ferreira
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AMEAÇA. CONGRUÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa contra acórdão que, por maioria, condenou a embargante pelos crimes de furto e ameaça (arts. 155, caput, e 147 do Código Penal), mantida a absolvição quanto ao furto de chocolates. O voto vencido divergia quanto à insignificância do furto e à congruência da condenação por ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a habitualidade delitiva da embargante afasta a insignificância do furto de desodorantes; (ii) saber se a condenação pelo crime de ameaça viola o princípio da congruência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva — duas condenações transitadas em julgado e outras anotações por crimes patrimoniais — afasta a insignificância, ainda que reduzido o valor da *res furtiva.*4. A ameaça já constava da denúncia como elementar do roubo impróprio nela originalmente imputado; sua desclassificação

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 09/10/2026 23:47:52
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

para furto e ameaça é *emendatio libelli*, e não fato novo, o que afasta a alegada violação à congruência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a insignificância, ainda que reduzido o valor da res furtiva. 2. Não viola a congruência a condenação por ameaça quando a conduta já constava da denúncia como elementar do roubo impróprio nela imputado, cuja desclassificação para furto e ameaça é *emendatio libelli*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; art. 383; CP, arts. 147 e 155, caput; art. 157, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.853.027/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 8/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.837.306/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 9/4/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0945396-64.2023.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso, **negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator; decisão por maioria.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

Recapitulando, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Andrezza dos Santos Ferreira, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 155, *caput*, e 157, §1º, ambos do Código Penal.

Finda a instrução, o juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo a ré com fulcro no art. 386, incisos I, III e VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, e, por maioria dos votos, a c. 5ª Câmara Criminal deu parcial provimento ao apelo ministerial, condenando a apelada pelos crimes de furto e ameaça; o d. voto vencido divergindo para negar provimento integral ao recurso.

Inconformada e amparada no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a Defesa interpôs os presentes embargos infringentes e de nulidade, buscando a prevalência do voto vencido.

Posta a questão, se conhece do recurso, eis que tempestivo.

Em mérito, se é pelo seu desprovimento.

Justifica-se o voto.

A divergência limitou-se a dois pontos: a aplicabilidade do princípio da insignificância ao furto dos frascos de desodorante e a alegada violação ao princípio da congruência quanto ao delito de ameaça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

Da inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Com a devida vênia ao entendimento perfilhado pelo e. voto vencido, a pretensão recursal da Defesa não merece prosperar quanto a este ponto.

O princípio da insignificância encontra respaldo nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado na esfera penal, e sua aplicação tem como consequência o reconhecimento da atipicidade material da conduta, desde que verificados alguns requisitos, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No entanto, tal princípio deve ser aplicado com cautela pelo operador do Direito, a quem incumbe sopesar as nuances do caso concreto, não sendo bastante para o reconhecimento da atipicidade material da conduta o fato de ser a *res furtiva* de pequeno valor, sob pena de incentivar práticas passíveis de afetar a vida em sociedade.

É certo que o valor dos sete frascos de desodorante subtraídos — R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), correspondentes a menos de 10% do salário-mínimo vigente em 2023[1] — isoladamente considerado e se descontando a inflação brasileira do período – se revela como baixo, proporcionalmente falando – mas não propriamente inexpressivo.

Contudo, independentemente do valor da *res furtiva*, no que tange à autora do fato delituoso, trata-se de ré reincidente em crimes patrimoniais (FAC em id. 89044603).

[1] **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14663.htm. **Acesso em: 11 set. 2026.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

Isso sinaliza em maior reprovabilidade da conduta, incompatível com o caráter de bagatela que o postulado pressupõe.

Trata-se, portanto, de habitualidade delitiva específica, e não de mero registro isolado ou remoto, circunstância que distingue o caso dos precedentes em que se admitiu, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância a agentes reincidentes.

E, consigne-se, que consta anotação em que a embargante já fora beneficiada pelo referido instituto e, mesmo, assim, voltou a reiterar em delitos patrimoniais.

Nesse sentido, é a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto, com base na inaplicabilidade do princípio da insignificância.
> 2. O Tribunal a quo considerou que, apesar do valor da res furtiva ser inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por diversas ações penais em curso, impede a aplicação do princípio da insignificância. (...)
> **Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor da res furtiva é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos**. 2. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância".(STJ, AgRg no AREsp n. 2.853.027/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

E, no mesmo sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA. AFASTAMENTO DE SUA APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 2. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando a reincidência da agravante e o valor da res furtiva, que ultrapassava 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. (...)
> **5. A reincidência e os maus antecedentes do agente são fatores que aumentam a reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.** (...) (STJ, AgRg no AREsp n. 2.837.306/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo — Desembargador Convocado do TJSP —, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Por essas razões, entende-se pela manutenção do entendimento dos exatos termos do v. acórdão embargado.

Ultrapassado este ponto, analisa-se o

Delito de ameaça — ausência de violação ao princípio da congruência.

Também não assiste razão ao e. voto vencido quanto à alegada violação ao princípio da congruência.

Como bem consignado na própria sentença de primeiro grau, existiam duas imputações originais na denúncia: furto e roubo impróprio.

E, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal, o roubo impróprio pressupõe, como elementar, o emprego de violência ou grave ameaça após a subtração da coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

É exatamente essa a conduta descrita na denúncia, que imputou à ré o fato de, empreendendo grave ameaça consubstanciada em dizer que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

mataria até os filhos da funcionária Ana Carolina Oliveira dos Santos, caso esta não saísse da sua frente, bem como violência ao desferir tapas, beliscões e arranhões contra a citada funcionária, depois da subtração, a fim de supostamente assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Vê-se, assim, que o fato criminoso consistente na ameaça já estava contido, em sua essência, na descrição da denúncia, como elementar do delito de roubo impróprio nela originalmente imputado.

Ao apresentar, em alegações finais, a tese de que as condutas da ré geraram, na realidade, três crimes autônomos — dois furtos e uma ameaça —, o Ministério Público promoveu tão somente a desclassificação do roubo impróprio para os crimes de furto e ameaça, à luz dos mesmos fatos já narrados na peça acusatória.

Trata-se, portanto, de *emendatio libelli*, na forma do art. 383 do CPP, e não de fato novo a exigir aditamento ou observância do procedimento da *mutatio libelli*, na medida em que não há inovação factual, mas apenas nova definição jurídica atribuída aos mesmos fatos descritos na denúncia — nova definição, ademais, mais benéfica à ré, por importar em capitulação menos gravosa do que a originalmente imputada.

A circunstância de a ameaça comprovada pela prova oral produzida em juízo ter ocorrido no trajeto para a delegacia — e não exatamente na saída do estabelecimento, como constou de parte da narrativa da denúncia — não configura fato diverso.

Isso porque a própria denúncia já situava o emprego da violência ou da grave ameaça no contexto posterior à subtração, precisamente para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

E, de se convir, esse contexto se revela como compatível com o trajeto até a delegacia, ainda sob os efeitos da detenção em flagrante, tal como demonstrado pela prova oral.

Não se trata, portanto, de fato novo cuja imputação exigisse aditamento à denúncia, mas da exata delimitação temporal de uma conduta cuja essência — o emprego de ameaça grave contra a funcionária, em razão e por ocasião da subtração, para assegurar a impunidade do crime — já constava integralmente da peça acusatória, tendo sido amplamente enfrentada pela Defesa ao longo de toda a instrução e também em sede recursal, sem qualquer inovação processual.

Por essas razões, concorda-se, também quanto a este ponto, com a condenação nos termos do v. acórdão embargado.

Sob essa ótica, portanto, sou pelo **DESPROVIMENTO** dos embargos infringentes e de nulidade, a fim de que prevaleça o voto majoritário.

É como **VOTO.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ